



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1752935 - RS
(2020/0225336-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : SANTA CATARINA CABREIRA VIEIRA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional.

2. Diante dos fundamentos da Corte Regional - de preclusão do pedido ante a inércia da parte, bem como ausência de falha na prestação jurisdiccional - seria necessário a essa Corte Superior avançar no acervo cognitivo dos autos no intuito de se perquirir suposto equívoco da instância ordinária em sua análise da prova dos autos, situação inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/1988, importante destacar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1752935 - RS
(2020/0225336-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : SANTA CATARINA CABREIRA VIEIRA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Diante dos fundamentos da Corte Regional - de preclusão do pedido ante a inércia da parte, bem como ausência de falha na prestação jurisdicional - seria necessário a essa Corte Superior avançar no acervo cognitivo dos autos no intuito de se perquirir suposto equívoco da instância ordinária em sua análise da prova dos autos, situação inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/1988, importante destacar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No agravo interno, a parte alega que existem decisões desse Superior Tribunal de Justiça que dizem respeito ao mesmo tema ora trazido e, por isso, devem também ser observadas neste julgamento. Afirma que ficou demonstrada a existência de omissão na origem, pois não houve pronunciamento sobre os argumentos trazidos. Afirma ainda, que não é o caso de aplicação da súmula 7/STJ, pois os fatos são incontroversos, - em especial o de que não houve a intimação da parte quanto ao arquivamento do feito - dependendo apenas da sua reanálise. Sustenta também que a apontada ofensa à Constituição tem cunho apenas reflexo, não impedindo o conhecimento do presente recurso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Esclareço ainda, que o recurso da parte contém óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Com efeito, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Isso porque, a decisão de origem esmiúça o andamento processual, demonstrando que não houve falha cartorária ou ausência de intimação da parte, como alega o ora agravante.

Assim, verifico ausente a existência de vício na origem, motivo pelo qual afasto a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

De outro turno, quanto à alegada existência de falha cartorária e ausência de intimação do procurador da parte para que desse o devido andamento processual, o Tribunal de origem concluiu, como já dito, pela inexistência de tais fatos e, consequente preclusão do feito. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 377-e):

Ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode defender a ocorrência de erro material no feito, à medida que a parte teve plena ciência do resumo para precatório e nada aventou em largo lapso de tempo que se seguiu. Cabia à parte diligenciar nos autos para a efetiva cobrança de seu crédito, o que não se verificou do relato supra. Com efeito, espera-se zelo por parte do exequente no manejo da execução, até a sua extinção, pois é a única parte interessada na busca do crédito. A contrario sensu, muito depois de ciente do resumo para o requisitório, e somente após discussões outras no feito, é que o agravante suscitou o suposto erro material e pugnou pela complementação do pagamento, razão pela qual, a toda evidência, precluiu o pedido. Não se pode aceitar que o advogado, ao concordar tacitamente com o ato processual (emissão e protocolo do Precatório) venha alegar em juízo, anos após a expedição do documento, a necessidade de complementação do pagamento, sustentando apenas que a verba não constituiu o requisitório. Ora, deveria a parte agravante ter adotado as medidas cabíveis com relação à omissão referente à verba honorária no momento em que tomou ciência do cálculo elaborado para o Precatório. Todavia, não o fez, quedando-se inerte. Destarte, a preclusão é um instituto processual que privilegia a segurança jurídica nas relações processuais, uma vez que delimita um espaço de tempo no processo propício à prática de determinados atos. Outrossim, o referido instituto

encontra-se diretamente relacionado à questão dos ônus processuais e, portanto, diz respeito somente às partes.

Pois bem, diante dos fundamentos da Corte Regional - de preclusão do pedido ante a inércia da parte, bem como ausência de falha na prestação jurisdicional - seria necessário a essa Corte Superior avançar no acervo cognitivo dos autos no intuito de se perquirir suposto equívoco da instância ordinária em sua análise da prova dos autos, situação inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/1988, importante destacar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer a isenção do INSS quanto ao pagamento das custas processuais. (EDcl no AgRg no REsp 1329053/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.752.935 / RS

Número Registro: 2020/0225336-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110502943150 00150462420208217000 00747177520208217000 02518374220198217000
03006933720198217000 150462420208217000 2518374220198217000 29431512220058210001
3006933720198217000 70082799289 70083287847 70083766873 70084363589 747177520208217000

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : SANTA CATARINA CABREIRA VIEIRA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : SANTA CATARINA CABREIRA VIEIRA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2021